



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

d.5) Adicionalmente, manter o distanciamento mínimo de dois metros entre os agentes e as pessoas presentes no momento da visita, bem como que seja garantido ao agente de endemias os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários;  
d.6) Deve-se manter as atividades de controle vetorial nos pontos estratégicos (PE) e imóveis especiais, conforme preconizado.  
d.7) Fica recomendado que cada agente utilize utensílios próprios, evitando compartilhar copos, talheres, toalhas, etc.  
DETERMINA, assim, que seja encaminhado no prazo de 05 (cinco) dias úteis a esta Promotoria de Justiça, através do endereço eletrônico (pjurbanosantos@mpma.mp.br), DOCUMENTO COMPROBATÓRIO das ações empreendidas para o cumprimento desta Recomendação.  
Urbano Santos - MA, 08 de maio de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1072920

Documento assinado. Urbano Santos, 08/05/2020 14:09 (JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJURS, Número do Documento 32020 e Código de Validação 1F7EF18941.

[1] O bloqueio de transmissão inicia-se com remoção prévia dos focos larvários, com a intensificação das visitas domiciliares e mutirões de limpeza com a colaboração da população. É necessário avaliar a indicação, de forma complementar, na aplicação de inseticida por meio da nebulização espacial a frio – tratamento a UBV –, utilizando equipamentos portáteis ou pesados.

## REC-PJURS – 42020

Código de validação: BBF4808A36

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A COMARCA DE URBANO SANTOS/MA  
Assunto: Orientações para funerárias, centros/casas de velório e cemitérios quanto aos cuidados pós-óbito de pessoas com infecção, suspeita ou confirmada, pelo novo coronavírus (SAIRS-CoV-2)

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda, Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, com a necessidade de implementação, em favor de todos os segmentos da população, de medidas de enfrentamento à gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus – COVID-19;

Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando o Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) nos municípios que especifica;

Considerando que as medidas de prevenção e controle de infecção devem ser implementadas pelos profissionais que atuam nos serviços de saúde para evitar ou reduzir ao máximo a transmissão de microrganismos durante qualquer assistência à saúde realizada;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde classificou o novo coronavírus como agente biológico classe de risco 3;

Considerando a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, com última atualização no dia 30/03/2020, com orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2);



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

Considerando que os princípios das precauções padrão de controle de infecção e precauções baseadas na transmissão devem continuar sendo aplicados no manuseio do corpo, devido ao risco contínuo de transmissão infecciosa por contato, embora o risco seja geralmente menor do que para pacientes ainda vivos;

Considerando as orientações contidas da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 no que concerne aos serviços prestados pós-óbito de pessoas com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2);

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispoendo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando que a Portaria MS nº 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Portaria MS nº 356, de 11.03.2020, dispoendo sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria GM nº 414, de 18 de março de 2020, que autoriza a habilitação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrico, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19;

Considerando que foi reconhecida, pelo Congresso Nacional, a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020;

Considerando a Portaria nº 568, de 26 de março de 2020, que autoriza, em caráter excepcional, a habilitação temporária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrico para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS Nº 758, de 9 de abril de 2020, que define o procedimento para o registro obrigatório de internações hospitalares dos casos suspeitos e confirmados de COVID-19, nos estabelecimentos de saúde públicos e privados que prestam serviços SUS;

Considerando o Decreto nº 35.660, de 16 de março de 2020, que dispôs sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19, instituindo o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à COVID-19 e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 35.677, de 21 de março de 2020, que estabelece medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2);

Considerando a PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Ministério da Saúde, que estabelece procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus, com a utilização da Declaração de Óbito emitida pelas unidades de saúde, apenas nas hipóteses de ausência de familiares ou de pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública, e dá outras providências;

Considerando a NOTA TÉCNICA (art. 15 da Portaria SES/MA nº 202, de 30 de março de 2020, que disciplina o procedimento preventivo no manejo de cadáveres cujo óbito foi decorrente de suspeita ou confirmação do novo Coronavírus (COVID-19) em Serviços de Saúde e Serviços de Verificação de Óbito (SVO) no âmbito do Estado do Maranhão);

Considerando a PORTARIA/SES/MA Nº 202, DE 30 DE MARÇO DE 2020, que disciplina o procedimento preventivo no manuseio de cadáveres cujo óbito foi decorrente de suspeita ou confirmação do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Maranhão;

Considerando o PROTOCOLO BRASILEIRO PARA O SETOR FUNERÁRIO elaborado pela ABREDIF – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS E DIRETORES DO SETOR FUNERÁRIO;

Considerando as informações contidas no último Boletim Epidemiológico Covid-19, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Saúde em 23 de abril de 2020, de que já ocorreram 88 (oitenta e oito) óbitos no Estado do Maranhão e 1.951 (mil novecentos e cinquenta e um) casos confirmados, sendo 1.567 (mil quinhentos e sessenta e sete) no Município de São Luís;

Considerando a previsão estatística de aumento dos óbitos por Covid-19;

Considerando que os serviços funerários são de competência municipal (art. 30, inc. I e V, CF/88);

Considerando que os Serviços de Verificação de Óbito do Estado não funcionam em dias não úteis, e nos dias úteis funciona apenas das 8h às 18h;

Considerando que os Hospitais dos Municípios que compõem a Comarca de Urbano Santos, não possuem morgue (necrotério) e nem câmara fria;

**RESOLVE RECOMENDAR** aos e Secretários de Saúde dos Municípios que compõem a Comarca de Urbano Santos, que:

- 1) Elaborem, em caráter de urgência, Plano de Contingência Municipal específico para o manejo de óbitos por Covid-19 – sepultamentos;
- 2) Realizem inventário objetivando quantificar o número de vagas disponíveis nos cemitérios públicos e privados;
- 3) Quantifiquem junto aos serviços funerários públicos e privados, a quantidade de urnas funerárias disponíveis, levando em conta a perspectiva estatística de aumento dos óbitos no Município, a fim de evitar um possível desabastecimento de urnas funerárias;
- 4) Elaborem inventário de EPIs junto aos serviços funerários públicos e privados;
- 5) Destinem áreas específicas nos cemitérios para sepultamento dos casos de óbito por Covid-19;
- 6) Elaboração de estudo técnico para planejamento, caso necessário, de sepultamento no período noturno;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

- 7) Efetivem planejamento, em parceria com o Governo do Estado, no sentido da contratação e instalação de câmara fria em unidade de saúde ou cemitério, devido à possível necessidade de disponibilização de local específico para armazenamento dos corpos por óbito de Covid-19, até o ato do sepultamento;
- 8) Realizem a capacitação dos profissionais responsáveis pelo transporte dos corpos e pelo sepultamento;
- 9) Seja observando o disposto:
- a) na NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, nas orientações pós-óbito de pessoas com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2);
- b) na PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça;
- c) na NOTA TÉCNICA (art. 15 da Portaria SES/MA nº 202, de 30 de março de 2020, que disciplina o procedimento preventivo no manejo de cadáveres cujo óbito foi decorrente de suspeita ou confirmação do novo Coronavírus (COVID-19) em Serviços de Saúde e Serviços de Verificação de Óbito (SVO) no âmbito do Estado do Maranhão);
- d) na PORTARIA/SES/MA Nº 202, DE 30 DE MARÇO DE 2020, que disciplina o procedimento preventivo no manuseio de cadáveres cujo óbito foi decorrente de suspeita ou confirmação do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Maranhão;
- e) no PROTOCOLO BRASILEIRO PARA O SETOR FUNERÁRIO elaborado pela ABREDIF – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS E DIRETORES DO SETOR FUNERÁRIO.
- DETERMINA, assim, que seja encaminhada, no prazo de 03 (três) dias úteis, a esta Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde, através do email: [pjurbanosantos@mpma.mp.br](mailto:pjurbanosantos@mpma.mp.br), DOCUMENTO COMPROBATÓRIO das ações empreendidas para o cumprimento desta Recomendação.
- Urbano Santos - MA, 11 de maio de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1072920

Documento assinado. Urbano Santos, 11/05/2020 08:11 (JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJURS, Número do Documento 42020 e Código de Validação BBF4808A36.

## REC-PJURS – 52020

Código de validação: 918ABA16D8

Procedimento Administrativo SIMP: 000184-052/2020 – PJUS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Urbano Santos/MA, que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 227, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, expressão da democracia participativa e diretriz da política de atendimento (art. 88, II, do ECA), exercer o seu múnus com absoluta independência e autonomia;

CONSIDERANDO que para garantir, de forma prioritária, a implementação e a manutenção da política de atendimento infantojuvenil formulada, estabelece o ECA, também como diretriz prevista no art. 88, IV, a obrigatoriedade da criação de um fundo especial, para onde deverão ser alocados os recursos públicos destinados de forma privilegiada, em atenção ao disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea d), do ECA;

CONSIDERANDO que, na qualidade de gestor deliberativo do fundo, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão responsável pela definição dos critérios de utilização dos recursos públicos ali contidos, visando à realização dos programas e das ações infantojuvenis, com deliberação prévia das questões por ele entendidas como prioritárias;

CONSIDERANDO que, na qualidade de recursos públicos, a verba depositada no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA (também denominado de Fundo da Infância e Adolescência - FIA) está sujeita às mesmas regras e